



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 21 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.379

Recurso nº RP/104-0.102

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJ. PASSIVO: DOMINGOS GENOVEZ

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Nos termos da legislação de regência, tributam-se, como representativos de rendimentos omitidos, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial, quando não ficar comprovado serem oriundos de rendimentos não tributáveis, tributáveis somente na fonte ou já declarados como tributáveis pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação sobre a parcela de Cr\$ 898.849,00, correspondente ao acréscimo patrimonial apurado no exercício de 1979.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO AMARAL MANSO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835/051.792/80

RECURSO Nº: RP/104-0.102
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.379
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
SUJ. PASSIVO: DOMINGOS GENOVEZ

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, apela para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-3.533, de 21.03.83, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 39.856, interposto por Domingos Genovez, e que, na parte atinente, está ementado como segue:

"CÉDULA 'H' - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Fica descaracterizado o acréscimo patrimonial quando o sujeito passivo logra comprovar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte ou que não existiram os dispêndios que lhe são imputados" (fls. 176).

O sujeito passivo fora autuado por acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente ao exercício de 1979, no montante de Cr\$ 5.953.297,00, conforme demonstrativo às fls. 98-v e 99. Outras irregularidades apontadas pela fiscalização e consideradas na decisão recorrida deixam de ser apreciadas, em face da delimitação do recurso.

Na impugnação (fls. 103/107), o contribuinte contesta ra os seguintes valores computados pela fiscalização:

a) como recursos disponíveis:

a.1 - Cr\$ 970.000,00: venda de imóvel p/Nelson Per

Acórdão nº CSRF/01-0.379

go;

a.2- Cr\$ 430.000,00: venda de imóvel p/ Yoshinobu Nakamura;

b) como dispêndios ou aplicações:

b.1- Cr\$ 5.000.000,00: devolução de quantia dada como sinal, na compra de imóvel, por Nelson Pergo;

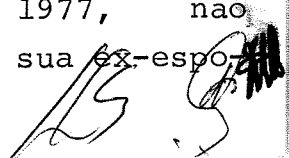
b.2- Cr\$ 300.000,00: despesas de Custeio - Cédula "G".

Essa última parcela deixou de ser contestada na fase de recurso (fls. 170/172), admitindo o recorrente haver gasto esta quantia.

Na decisão de 1ª Instância as três primeiras parcelas foram desconsideradas, promovendo-se a exclusão da quantia de Cr\$ 3.600.000,00 (fls. 136/139). Recurso de ofício, porém, foi provido restabelecendo-se a quantia excluída (fls. 147/148).

Na petição de recurso de fls. 142/144, o contribuinte reitera as alegações a propósito das parcelas de Cr\$ 5.000.000,00, Cr\$ 970.000,00 e Cr\$ 430.000,00, (estas duas últimas como sendo Cr\$ 930.000,00 e Cr\$ 470.000,00), evidenciando não haver compreendido que tais quantias foram desconsideradas pela autoridade de primeira instância. Além de referir-se ao exercício de 1977, informando haver recolhido o imposto correspondente, alega que a dívida de Cr\$ 2.118.000,00 fora liquidada com o recebimento do valor de Cr\$ 2.200.000,00, correspondente a venda de terras (fl. 143 e 44-v); que o valor de Cr\$ 300.000,00 "não foi pago muito embora a documentação conste que o referido pagamento ocorreu, mas isto não chegou a se consumar em virtude de haver discordado dos serviços que estavam sendo executados pelo mesmo"; que a aplicação de Cr\$ 821.000,00 no mercado aberto de capital, junto ao Bradesco, encontra-se justificada com aplicações do exercício anterior.

Em consequência da reforma da decisão de 1ª Instância pela autoridade "ad quem" que dera provimento ao recurso de ofício, o contribuinte apresentou a petição de fls. 150/152, em que, resumidamente, alega: que, relativamente ao exercício de 1977, não foi levado em consideração o empréstimo tomado junto à sua ex-empresa.



Acórdão nº CSRF/01-0.379

sa, no valor de Cr\$ 500.000,00; que, relativamente ao exercício de 1979, deixou de consignar em sua declaração de rendimentos, no exercício de 1978, as aplicações de Cr\$ 1.952.690,02 e Cr\$ 3.002.631,12, feitas em 13 e 21/12/77, e resgatadas por Cr\$ 2.018.187,82 e Cr\$ 3.036.260,59, em 2/1 e 16.03.78, respectivamente, alterando o saldo bancário no exercício anterior; que não houve a restituição da parcela de Cr\$ 5.000.000,00 ao sr. Nelson Pergo; que já pedira a verificação da veracidade das alegações, junto às declarações do sr. Nelson Pergo; que anexa cópia das declarações de bens, retificando seus valores; que junta nova análise da evolução patrimonial, com as alterações feitas e alicerçadas na documentação apresentada.

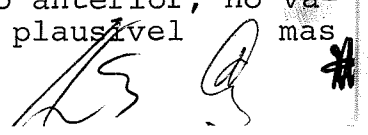
Apreciando o recurso, em 21.03.83, a egrêgia Quarta Câmara houve por bem não conhecer do mesmo, por unanimidade de votos, na parte relativa ao exercício de 1977, e, no tocante ao exercício de 1979, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para considerar inexistente o acréscimo patrimonial.

Quanto a algumas das parcelas especificamente contestadas pelo contribuinte assim se posicionou o ilustre Conselheiro Relator do Voto que acompanhou o Acórdão recorrido:

"Quanto à parcela do item 2.6 - Amortização de dívida com o Sr. José Tavares Couto - Cr\$ 2.118.000,00, pela declaração e recibo de fls. 44/v, comprovantes do Bradesco de fls. 162 e 167, relação de créditos bancários, no Bradesco (fls. 75), e das próprias declarações do contribuinte às fls. 44, verifica-se que os recursos tiveram origem no sinal de Cr\$ 5.000.000,00 recebido do Sr. Pergo.

Quanto ao item 2.10 - despesas de custeio (Cr\$ 300.000,00) as declarações do próprio contribuinte às fls. 31 e 63, que, não só afirma que existiram, como ainda junta, às fls. 67, cópia do contrato que as determinou, a simples alegação contida no recurso, de que a despesa não se consumou por ter havido discordância, não satisfaz nem poderia servir de argumento para reformar a decisão recorrida.

O mesmo ocorre com o item 2.16 - aplicações no mercado aberto (Cr\$ 821.000,00). O recorrente afirma que os recursos são provenientes da importância que no ano anterior tinha aplicado em duas cadernetas de poupança, no Bradesco S.A. - crédito Imobiliário e que constam do item 1.4, como saldos bancários do ano anterior, no valor de Cr\$ 825.618,00. A explicação é plausível mas



Acórdão nº CSRF/01-0.379

não está comprovada" (fl. 184).

Relativamente às operações de venda de imóveis aos srs. Nelson Pergo e irmãos Nakamura, o Relator conclui:

"Em face do exposto, considero justificadas as seguintes alegações do Recorrente quanto ao exercício de 1979, ano base de 1978:

1º - não devolveu ao Sr. Nelson Pergo a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

2º - não recebeu do Sr. Nelson Pergo a importância de Cr\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil cruzeiros);

3º - não recebeu dos irmãos Nakamura a importância de Cr\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil cruzeiros)" (fl. 184).

Reconhece, ainda, o ilustre relator que

"em 31 de dezembro de 1977, possuía disponibilidades no valor de, pelo menos, Cr\$ 4.955.321,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e um cruzeiros), provenientes do sinal e princípio de pagamento, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 recebido do Sr. Nelson Pergo" (fl. 185).

O recurso da Fazenda Nacional, interposto tempestivamente e com arrimo no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, sustenta que a decisão entendeu de modo contrário à prova dos autos, merecendo ser reformada, aos seguintes fundamentos:

"3. Da análise da evolução patrimonial do contribuinte (fls. 97) consta, como aplicação, a importância de Cr\$ 5.000.000,00, referente à devolução de sinal de negócio, pela sua não efetivação (fls. 50/52). Consta também, como recursos, a venda de um imóvel rural ao sr. Nelson Pergo, por Cr\$ 970.000,00 (fls. 80/81), e a venda de outro imóvel rural ao Sr. Yoshinobu Nakamura, por Cr\$ 430.000,00 (fls. 82/83).

4. A DRF-PRESIDENTE PRUDENTE, julgando a impugnação do contribuinte, excluiu a importância de Cr\$ 5.000.000,00, por não comprovada a devolução, e, por consequência, a importância das vendas dos imóveis rurais, Cr\$ 1.400.000,00, como recursos (fls. 136/139).

5. O recurso de ofício foi provido pela Superintendência da Receita Federal da Oitava Região Fiscal, res-

Acórdão nº CSRF/01-0.379

tabelecendo-se a tributação sobre a importância de Cr\$ 3.600.000,00, diferença entre os valores da devolução do sinal e das vendas dos imóveis rurais (fls. 147/148).

6. A respeitável decisão recorrida entendeu que o contribuinte não devolveu os Cr\$ 5.000.000,00, nem recebeu as importâncias de Cr\$ 970.000,00 e Cr\$ 430.000,00, sendo as duas últimas meros acertos de negócios entre o Sr. Domingos Genovez e os Srs. Nelson Pergo e Yoshinobu Nakamura. Além disso, considerou que o contribuinte possuía disponibilidade de, pelo menos, Cr\$ 4.955.321,00, em 31 de dezembro de 1977.

7. Mas, apesar das longas explicações do sujeito passivo, acatadas pelo ilustre Relator, as provas claras dos autos não socorrem a sua pretensão. Assim, o distrato de fls. 50/52 é documento perfeito e indubitado, declarando a devolução do sinal de Cr\$ 5.000.000,00. A declaração de fls. 111, de que não houve devolução, deve ser observada com restrição, pois elaborada após a ação fiscal.

8. Uma observação a reforçar a efetividade da devolução é a circunstância de que o negócio foi desfeito por mutuus consensus, a indicar que não seria razoável aquele que deu o sinal perdê-lo em favor do que o recebeu. Assim é praxe dos negócios.

9. As vendas dos imóveis rurais também estão documentadas de modo irrefutável, através dos registros de fls. 80/81 e 82/83, não podendo ser desprezadas. Meras alegações não podem ser opostas a documentos públicos, revestidos das formalidades legais" (fls. 187/189).

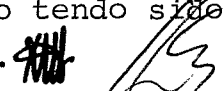
Por último, assim pondera o ilustre representante da Fazenda Nacional:

"Mesmo admitindo-se as disponibilidades, em 31.12.77, como o fez o ilustre Relator, talvez com base nos docs. anexados ao recurso (fls. 164/165), restaria acréscimo patrimonial a descoberto, que teria de ser ofertado à tributação" (fls. 189).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO - Relator

O recurso especial reúne as condições legais de admissibilidade, não tendo sido oferecidas contra-razões pelo sujeito passivo (fls. 190-v).  

Acórdão nº CSRF/01-0.379

O Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto aos fundamentos invocados para concluir pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, ao historiar os fatos envolvidos:

"Em 12.12.77, o recorrente, Sr. Genovez, por instrumento particular (fls. 112/115), prometeu vender parte da Fazenda Boa Vista, em Mato Grosso, ao Sr. Nelson Pergo, por Cr\$ 17.540.000,00.

Recebeu, na mesma data, do Sr. Pergo, como sinal e início de pagamento, um cheque de Cr\$ 2.000.000,00 e outro de Cr\$ 3.000.000,00, emitidos pelo Sr. José Almodim contra a agência do Bradesco, em Cianorte-PR, e depositou-os na agência do mesmo banco em Tupi Paulista-SP, investindo, ainda em dezembro de 1977, o total dos Cr\$ 5.000.000,00, no mercado aberto, através desse mesmo banco, tendo este total aí permanecido até, pelo menos, 02.01.78, como provam os documentos de fls. 162 a 167, trazidos aos autos com o recurso e as próprias declarações do Sr. Genovez, às fls. 44/verso, 93 e 94 do processo. Assim, de fato, como alega, o Sr. Genovez, as fls. 151, no recurso, em 31.12.77, embora não o tivesse incluído nas suas declarações de bens, tinha esse valor, a disposição, no referido banco.

Ocorre que, em 22.05.78, o Sr. Pergo, como mostra o documento de fls. 117/119, repassou, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, aos irmãos Nakamura, parte da gleba que prometera comprar do Sr. Pergo. A venda foi contratada por Cr\$ 2.000.000,00, recebendo no ato Cr\$ 160.000,00 e o resto seria pago depois da escritura definitiva, prevista para dentro de 30 dias, conforme cláusula V da mesma promessa.

Entretanto o Sr. Genovez e o Sr. Pergo, conforme mostra o instrumento particular de distrato de fls. 120/123, em 30.05.78, resolveram desfazer o negócio, constando de cláusula "quarta" que o Sr. Genovez devolveu, em moeda corrente do país, os Cr\$ 5.000.000,00, anteriormente recebidos do Sr. Pergo, como sinal e princípio de pagamento. Embora conste essa afirmação do referido instrumento particular o Sr. Genovez contesta, pateticamente, essa devolução em dinheiro, atribuindo essa declaração a "lapso ou má fé do autor ou autores do distrato" (letra D, de suas declarações, às fls. 26). O Sr. Pergo, também, confirma a versão do Sr. Genovez com a declaração de fls. 111, de que a devolução teria sido feita em terras da mesma Fazenda.

É evidente que esta devolução, em terras, não podia ser feita por instrumento particular, tanto mais que o Sr. Pergo, como vimos, em 08.05.78, já tinha repassado parte da área aos Nakamura, aos quais prometera dar escritura definitiva. Por outro lado, como cons-

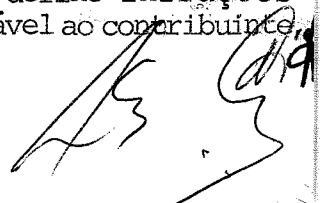
ta dos minuciosos esclarecimentos de fls. 93 a 95 e 44 , o Sr. Genovez já despendera a quase totalidade dos Cr\$ 5.000.000,00 em pagamentos ao Sr. José Tavares do Couto, de quem comprara, a prazo, por Cr\$ 10.000.000,00, a propriedade de que se cuida nestes autos e de que trata a cópia da escritura de fls. 36/37. De fato, em 04.04.78 , daqueles Cr\$ 5.000.000,00, recebidos do Sr. Pergo, pagou ao Sr. José Tavares do Couto Cr\$ 2.118.000,00, como mostram o documento de fls. 44/44 verso e as declarações de fls. 93/95, importância a que refere o item 2.6.

Não possuindo mais, o Sr. Genovez, os Cr\$5.000.000,00 que deveria devolver ao Sr. Pergo, e, tendo este que cumprir sua promessa com os Nakamura, o Sr. Genovez, como mostram as cópias das certidões de fls. 124/125 e 126/127, repassou ao Sr. Pergo parte da gleba que prometera vender-lhe e, aos Nakamura, a parte que, por instrumento particular, lhes fora prometida pelo Sr. Pergo.

Sabe-se que, para efeito do pagamento do imposto de transmissão, deve ser atribuído valor aos imóveis, que é o que consta da escritura.

Assim, o Sr. Genovez, para pagamentos dos Cr\$ 5.000.000,00 devidos ao Sr. Pergo, por escritura pública em 08.06.78, transferiu-lhe parte (1.173 ha e 7.000 m²) da área que prometera vender-lhe, à qual foi atribuído o valor de Cr\$ 970.000,00 (certidão do registro de imóveis, por cópia, às fls. 124/125); na mesma data, e, para cumprimento da promessa do Sr. Pergo, o Sr. Genovez deu aos irmãos Nakamura a escritura pública prometida em 22.05.78, tendo sido atribuído ao imóvel o valor de Cr\$ 430.000,00 (certidão do mesmo registro, por cópia, às fls. 126/127). Segundo as insistentes declarações do Sr. Genovez (fls. 26, 30/31, 89, 106/107, 111, 143 e 151) e a declaração de fls. 111 do Sr. Pergo, não houve a devolução dos Cr\$ 5.000.000,00 nem, concomitantemente, o recebimento dos Cr\$ 970.000,00 e Cr\$ 430.000,00.

O instrumento em que se afirma que houve a devolução dos Cr\$ 5.000.000,00 é um documento particular, firmado pelos Srs. Pergo e Genovez. O Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, na dúvida, considerou não comprovada a devolução e, por via de consequência, também os recebimentos referentes às terras que substituíram a importância correspondente à devolução. O Sr. Superintendente, entendeu o contrário, com base no que consta, expressamente, do instrumento de distrato e das certidões do Registro de Imóveis. Nas certidões do Registro de Imóveis consta o valor das transações e não que esses valores tenham sido recebidos pelo Sr. Genovez. É provável que conste das escrituras de compra e venda, mas estas não foram trazidas ao processo. Na dúvida, manda o item II, do art. 112, do código tributário Nacional, se interprete a legislação tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, da maneira mais favorável ao contribuinte.



Acórdão nº CSRF/01-0.379

quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à extensão dos seus efeitos. Por isso, e face ao meu convencimento da veracidade dos fatos descritos, concordo com a decisão do Sr. Delegado da Receita em Presidente Prudente e entendo se devam excluir do demonstrativo da Apuração do Imposto de Renda-Pessoa Física (fls. 98/99), que serviu de base à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, as parcelas do item 1.2 - venda de imóvel ao Sr. Nelson Pergo (Cr\$ 970.000,00) e venda de imóvel ao Sr. Y. Nakamura (Cr\$ 430.000,00) e a do item 2.1 - devolução do Sr. Genovez ao Sr. Pergo (Cr\$ 5.000.000,00)" (fls. 181/184).

Entendo que a melhor apreciação dos fatos foi feita pela Superintendência quando determinou o restabelecimento da quantia excluída pela autoridade jurisdicionante, que assim argumentou:

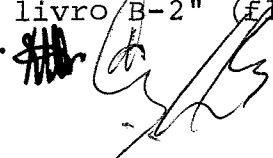
"CONSIDERANDO que na cláusula quarta do 'Instrumento Particular de Distrato de um Compromisso de Promessa de Venda e Compra' (cópia em fls. 50/52) está consignada expressamente a devolução pelo contribuinte ao Sr. Nelson Pergo, da quantia de Cr\$ 5.000.000,00, em moeda corrente;

CONSIDERANDO que a importância de Cr\$ 5.000.000,00 supostamente devolvida em terras, segundo as razões apresentadas pelo recorrido, não guarda correspondência com os valores de Cr\$ 970.000,00 e de Cr\$ 430.000,00, referentes a venda de imóveis aos Srs. Nelson Pergo e Yoshinobu Nakamura, respectivamente, conforme cópia de certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Diamantino em fls. 124/128;

CONSIDERANDO, assim, que a divergência de valores e a falta de cláusula expressa no 'Instrumento Particular de Distrato...' levam à convicção de que as operações acima relacionadas são totalmente distintas" (fls. 147/148).

A promessa e o respectivo Distrato foram formalizados por Instrumentos Particulares, mas aquela foi registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, sob o nº 136 do livro B-2, em data de 20.12.77. Quanto ao Distrato, a cláusula Terceira "in fine", assim dispunha:

"Que assim sendo, esse contrato de hoje em diante não mais produzirá nenhum efeito jurídico, ficando desde já o Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Diamantino, Estado de Mato Grosso, a proceder o REGISTRO INTEGRAL deste instrumento, bem como fazer uma AVERBAÇÃO da existência deste, à margem do REGISTRO Nº 136 do livro B-2" (fl. 51, mantidos os destaques do original).



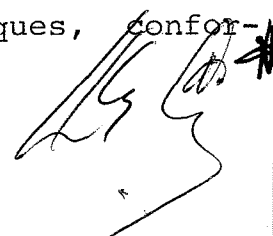
Assim, o Distrato de fls. 50/52, embora formalizado por Instrumento Particular, mas registrado em Cartório, informa que o sujeito passivo devolveu, ao Sr. Nelson Pergo, a quantia de Cr\$ 5.000.000,00, e o fez em moeda corrente. Por outro lado, as certidões de fls. 80/84 referem-se aos registros das alienações efetuadas ao Sr. Nelson Pergo e aos Srs. Yoshinobu, Adayr e Takayuki Nakamura, pelas quais o transmitente, sr. Domingos Genovez, recebeu as quantias de Cr\$ 970.000,00 e Cr\$ 430.000,00, respectivamente.

Como enfatiza o digno representante da Fazenda Nacional, meras alegações não podem ser opostas a documentos públicos, revestidos das formalidades legais.

Talvez se possa concluir que o ilustre Relator do Acórdão recorrido tenha-se deixado influenciar pelas diversificadas e confusas alegações do contribuinte, quando admite que a parcela de Cr\$ 2.118.000,00 - amortização de dívida com o Sr. José Tavares Couto - encontra-se justificada com o sinal de Cr\$ 5.000.000,00 recebido do Sr. Pergo (fl. 184). Com efeito, no verso da fl. 44, o Sr. Genovez assegura que deveria receber, em 02.04.78, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 do Sr. Nelson Pergo, a quem vendera parte de suas terras. Embora à data em que firmara tal declaração (30.12.77) não existisse ainda o distrato social, os compromissos de pagamento pelo Sr. Pergo vencer-se-iam apenas em 30.11.78 e em 30.11.79. Assim, não consta que o Sr. Genovez devesse receber, em abril de 1978, nenhuma quantia do Sr. Pergo. Por outro lado, à fl. 143, o Sr. Genovez declara, através seu bastante procurador, que a quantia de Cr\$ 2.118.000,00 fora paga "com o recebimento do valor de Cr\$ 2.200.000,00, valor este referente a venda de terras o qual foi declarado na respectiva declaração e recebido (doc. 6) dos autos de contestação da fase administrativa". Examinando-se a declaração de bens relativa ao exercício de 1979 (fl. 20), encontra-se no item "2-Créditos de Terceiros", na coluna referente ao ano anterior, a quantia de Cr\$ 2.200.000,00 descrita como

"valor de saldo a receber ref. a 1º pagamento na venda de terras, que fora omitido na declaração anterior".

Essa quantia não consta na coluna do ano-base. Ninguém explica de onde surgiu essa quantia. Com efeito, o Sr. Pergo já havia pago inte-
gralmente o sinal de Cr\$ 5.000.000,00, através dois cheques, confor-



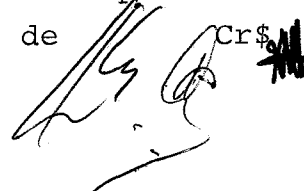
Acórdão nº CSRF/01-0.379

me especificado no Contrato Particular de Promessa (fl. 47), coincidindo, datas e valores, com os lançamentos bancários (fls. 74, 161, 162 e 163). E a dívida remanescente era de Cr\$ 12.540.000,00 (fl. 47), igualmente constante na pré-citada declaração de bens (fl. 20), embora consignada como sendo Cr\$ 12.500.000,00. O próprio Sr. Genovez, ao refazer a declaração de bens relativa ao exercício de 1979 (fl. 170) não mais considerou, em boa hora, a quantia de Cr\$ 2.200.000,00. Vê-se, pois, que os fatos em que se pretende alicerçar o Sr. Genovez foram apresentados com evidentes contradições. Igual linha de consideração poderia ser seguida relativamente à quantia de Cr\$ 300.000,00, referente a despesas de custeio, admitida e posteriormente inadmitida pelo Sr. Genovez, para, por fim, ser computada no demonstrativo de fl. 172.

Milita, porém, em favor do contribuinte, o reconhecimento de que dispunha, ao início do ano-base de 1978, de recursos em montante superior àqueles que foram considerados pela fiscalização. Com base na declaração de bens de fl. 20 (frente e verso), a fiscalização admitira os seguintes valores:

- Cr\$ 11.084,00 = saldo no Bradesco;
- Cr\$ 814.534,00 = aplicação no Bradesco;
- Cr\$ 42.197,00 = rendimentos não tributáveis (fl. 19);
- Cr\$ 1.400.000,00 = venda dos imóveis aos Srs. Pergo e Nakamura;

Na impugnação (fl. 109), o contribuinte, além de questionar a parcela de Cr\$ 1.400.000,00 - cuja exclusão implicaria igualmente em desconsiderar a restituição dos Cr\$ 5.000.000,00 - , relaciona a quantia de Cr\$ 2.200.000,00 que, como se viu, era inexistente. Por isso, deu-se ao luxo de relacionar como "aplicações e outros gastos" a quantia de Cr\$ 400.000,00 correspondente a "despesas particulares do declarante" mas não admitiu as despesas de custeio na cédula "G". No recurso, porém, volta a admitir as despesas de custeio, não mais falou em "despesas particulares do declarante", deixou de referir-se à quantia de Cr\$ 2.200.000,00 (fl. 172), mas apresenta como saldos bancários no ano anterior a importância de Cr\$

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'L. G. ...'. The stamp is partially obscured by the signature and other markings.

Acórdão nº CSRF/01-0.379

5.780.939,00. Essa quantia corresponde aos Cr\$ 814.534,00 já computados, mais Cr\$ 4.955.321,00 relativos à aplicação no mercado de capitais.

Aqui, sim, parece-me que os dados se compatibilizam:

a) em 13.12.77 o contribuinte depositou a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (fls. 161/162), recebida através do cheque nº 978.819-J-117 (fls. 47 e 162-v) relativo ao pagamento de parte do sinal referente à venda de imóvel ao sr. Pergo;

b) no mesmo dia, 13.12.77, foi debitada a quantia de Cr\$ 1.952.690,62 (fl. 161), para aplicação no mercado de capitais (fl. 164);

c) em 19.12.77 efetuou-se depósito de Cr\$ 3.000.000,00 (fls. 161 e 163), recebida através do cheque nº 978.820-J-117 (fls. 47 e 163-v) relativo ao pagamento da complementação do referido sinal;

d) em 21.12.77 faz-se nova aplicação no mercado de capitais no montante de Cr\$ 3.002.631,12 (fls. 161 e 165);

e) em 02.01.78 credita-se a quantia de Cr\$3.036.260,59 (fls. 161 e 166), resultado do resgate da aplicação efetuada em 21.12.77;

f) em 16.03.78 credita-se a quantia de Cr\$ 2.018.187,82 (fl. 167), resultado do resgate da aplicação efetuada em 13.12.77.

Embora as operações que envolveram o sr. José Tavares do Couto não estejam claras nos autos, o pagamento de Cr\$3.000.000,00 de que dá conta a informação de fl. 169-v e que corresponderia ao débito lançado em 5.1.78 (fl. 161), não foi computado como dispêndio ou aplicação no demonstrativo elaborado pela fiscalização.

A constatação de que o contribuinte possuía, em 31.12.77, aplicadas em Letras do Tesouro Nacional, as quantias de

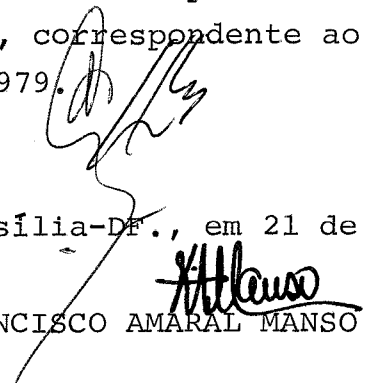
Acórdão nº CSRF/01-0.379

Cr\$ 1.952.690,62 e Cr\$ 3.002.631,12, totalizando Cr\$ 4.955.321,74 , embora não tivesse consignado tal disponibilidade em sua declaração de bens dos exercícios de 1978 (fl. 13) e de 1979 (fl. 20), parece ter sido admitida até mesmo pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, no item 10 de sua petição, à fl. 189, já transcrito ao final do relatório.

Entendo, ainda, que tais disponibilidades devem ser consideradas pelos montantes que foram efetivamente creditados ao contribuinte, ou seja, Cr\$ 2.018.187,82 e Cr\$ 3.036.260,59, totalizando Cr\$ 5.054.448,41. Admito que este aspecto passou-me despercebido quando da votação do recurso na 4a. Câmara, quer por se tratar de matéria trazida aos autos apenas na instância "ad quem", quer pela ênfase que se deu às operações que envolveram os srs. Pergo e Nakamura.

Voto, pois, para que se conheça do recurso interposto pela Fazenda Nacional, e se lhe dê provimento parcial, para restabelecer a tributação sobre a parcela de Cr\$ 898.849,00 (Cr\$5.953.297,00-Cr\$ 5.054.448,00), correspondente ao acréscimo patrimonial apurado no exercício de 1979.

Brasília-DF., em 21 de outubro de 1983.


FRANCISCO AMARAL MANSO - RELATOR